



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º-1. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do Artigo 9º-1 à Medida Provisória nº 1221/2024 reflete um compromisso vital com a transparência, a legalidade e a economicidade nas aquisições públicas. A necessidade de estabelecer diretrizes claras para a atuação prioritária dos órgãos de controle interno e externo é uma resposta à crescente complexidade e ao volume das transações realizadas no âmbito do registro de preços, bem como à demanda por uma fiscalização mais efetiva e tempestiva dessas operações.

A priorização da análise e manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas assegura que os recursos públicos são empregados de forma prudente e conforme os princípios que regem a administração pública. Isso é especialmente crucial em um contexto onde as



* C D 2 4 3 1 2 1 0 4 8 3 0 0 *

decisões de compra podem ter implicações significativas para a gestão fiscal e a entrega de serviços públicos.

O parágrafo único propõe uma atuação proativa dos tribunais de contas, que devem não apenas fiscalizar, mas também orientar os gestores públicos por meio de respostas a consultas sobre a aplicação das normas. Isso é fundamental para esclarecer dúvidas, uniformizar entendimentos e evitar a judicialização de questões administrativas, contribuindo para um ambiente de maior segurança jurídica e confiança nas aquisições públicas.

Ao garantir que as despesas sejam submetidas a um controle rigoroso quanto à sua conformidade com a lei, promove-se uma administração mais eficiente e eficaz. A fiscalização prioritária ajuda a detectar e corrigir rapidamente irregularidades ou ineficiências, evitando desperdícios de recursos e melhorando a relação custo-benefício das aquisições governamentais.

A proposição deste artigo também atende à demanda social por uma governança mais transparente e por um controle mais estrito sobre o uso dos recursos públicos, reforçando o compromisso do governo com a responsabilidade e a prestação de contas.

Em suma, a inclusão do Artigo 9º-1 reforça os mecanismos de controle e orientação no uso dos sistemas de registro de preços, alinhando as operações de compras públicas com as melhores práticas de governança e com os princípios da administração pública, tais como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esta emenda é uma etapa crucial para assegurar que a utilização do registro de preços se mantenha alinhada aos mais altos padrões de integridade e eficácia, protegendo o interesse público e maximizando os benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

